



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.568, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.939/2019 e PL nº 4.555/2019)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca modificar o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para aumentar a pena do feminicídio e vedar a progressão de regime aos condenados pela prática desse delito.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.939/2019, de autoria da Deputada Rose Modesto (PSDB/MS), que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que a progressão de regime, nos crimes de feminicídio, dar-se-á após o cumprimento de 4/5 da pena, ficando subordinada ao mérito do condenado e à não identificação de circunstâncias que apontem para o risco concreto de reiteração delitiva e para vedar aos condenados, definitiva ou provisoriamente, pela prática de crime de feminicídio, as saídas temporárias, excetuadas as que decorrem de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou as por necessidade de tratamento médico, as destinadas ao comparecimento em audiência, mediante escolta



ou para trabalho ou participação do apenado em cursos de instrução ou profissionalizantes, durante o cumprimento de pena no regime semiaberto”; e

- PL nº 4.555/2019, de autoria do Deputado Sanderson (PSL/RS), que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

No dia 18 de março do corrente ano, foi aprovado requerimento de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à constitucionalidade das proposições ora analisadas, verifica-se que todas atendem aos preceitos constitucionais referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Coadunam-se, ainda, com as normas de caráter material constantes da Carta Magna, à exceção da vedação à progressão de regime proposta no PL nº 1.568/2019.

Com efeito, apesar de sermos favoráveis ao recrudescimento da punição aos feminicidas, a imposição do cumprimento integral da pena em regime fechado se mostra incompatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

No que se refere especificamente ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, cumpre salientar que, por força desse imperativo constitucional, o cumprimento da reprimenda não deve ser padronizado. Desse modo, a concessão ou negação de benefícios não deve ser automática, mas sim,



analisada caso a caso. Deve-se levar em consideração o comportamento individual de cada preso, bem como a evolução de seu processo de ressocialização.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos¹, o qual estabelecia que a pena por crime hediondo ou equiparado seria cumprida integralmente em regime fechado, por entender que tal imposição legal conflitava com a garantia de individualização da pena insculpida na Constituição Federal. Por tal razão, a redação do dispositivo foi posteriormente modificada pela Lei nº 11.464/07.

Na ocasião, o Plenário do STF assentou entendimento no sentido de que “a progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social”.

De fato, percebe-se que a vedação à progressão de regime iria tão somente adiar a reinserção dos condenados nas ruas, tendo em vista que não são permitidas penas de caráter perpétuo no Brasil. Assim, faz-se necessário realizar ajustes no texto proposto de modo a melhor adequá-lo aos ditames constitucionais.

Em relação à juridicidade, vale ressaltar que, ressalvada a inconstitucionalidade material supramencionada, os projetos sob exame guardam harmonia com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, as propostas atendem aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, contudo, pequenos reparos a fim de compatibilizar o texto proposto com a nova redação da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), recentemente alteradas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

No que diz respeito ao mérito, os projetos se mostram, de modo geral, convenientes e oportunos, na medida em que buscam aumentar a punição para os autores do crime de feminicídio.

A pandemia de COVID-19 agravou, ainda mais, a situação de risco em que se encontram as mulheres vítimas de violência doméstica. As agressões se tornaram mais frequentes em consequência da convivência forçada com o agressor durante o

¹ HC 82959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006.





confinamento. As medidas de isolamento social também dificultaram a busca por ajuda. Tudo isso contribuiu para o crescimento dos casos de feminicídio no Brasil².

Trata-se de crime bárbaro que necessita ser combatido com extremo rigor. Por tal razão, o aumento da pena mínima do feminicídio se revela imperioso para desestimular esse tipo de conduta, que ceifa vidas de meninas e mulheres inocentes.

Atualmente, o criminoso condenado por esse delito tem a possibilidade de apelar em liberdade se a pena cominada for inferior a quinze anos de reclusão, nos termos do art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, o aumento da pena mínima estipulada para o feminicídio – de 12 para 20 anos de reclusão – é providência que se revela indispensável para evitar que o autor, após ter sido julgado e condenado pelo tribunal do júri, seja liberado do cumprimento imediato da pena imposta.

Faz-se necessário, ainda, reforçar a segurança da população e prevenir novos crimes dessa natureza. Nesse sentido, o aumento do requisito temporal para a progressão de regime, nos casos de criminosos primários condenados pelo delito de feminicídio, mostra-se fundamental para a preservação da integridade física de potenciais vítimas e para a garantia da paz social.

Sabemos, contudo, que a progressão de regime é uma medida necessária à viabilização da reinserção social do preso. Julgamos, portanto, que a exigência do cumprimento de 70% da pena para a progressão de regime dos condenados reincidentes na prática de crime hediondo com resultado morte, prevista no art. 112, inciso VIII, da Lei de Execução Penal, afigura-se suficiente e adequada ao processo de ressocialização dos condenados pela prática de feminicídio que se enquadrem nessa situação.

Por fim, no que tange à vedação de saídas temporárias aos sentenciados pelo crime de feminicídio, na forma proposta nos PLs nº 2.939/2019 e 4.555/2019, verificamos que a Lei de Execução Penal, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, passou a vedar a concessão desse benefício ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte (art. 122, § 2º), abrangendo, portanto, o agente condenado pelo crime de feminicídio. Desse modo, percebe-se que a atual legislação já contempla tais modificações pretendidas nas proposições sob exame.

² Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/04/por-dia-cinco-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-em-2020-apont-a-estudo>>. Acesso em: 22 mar. 2021.



Da mesma forma, a vedação à liberdade provisória nas hipóteses em que for constatada a periculosidade do agente, proposta no PL nº 2.939/2019, já encontra amparo legal na nova redação dada pela Lei nº 13.964/19 ao art. 312 do Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade de se decretar a prisão preventiva do agente “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.568/2019 e 2.939/2019, na forma do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.555/2019.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 1.568/2019, 2.939/2019 e 4.555/2019 e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.568/2019 e 2.939/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.555/2019.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019

(e ao Apensado: PL nº 2.939/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e tornar mais rígida a progressão de regime para presos condenados por feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e tornar mais rígida a progressão de regime para presos condenados por feminicídio.

Art. 2º O inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.
.....
§ 2º
.....
VI –
Pena – reclusão, de vinte a trinta anos.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“Art. 112.
.....
VI -
VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;
.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora